

RECURSO PREMATURO E A FAZENDA PÚBLICA: O EXCESSO DE FORMALISMO NA QUALIFICAÇÃO DO APELO COMO EXTEMPORÂNEO

Mariana Barbosa Cirne

Procuradora Federal e Coordenadora da área em educação, saúde, indígena e meio ambiente da Adjuntoria de Contencioso da PGF, Bacharel em direito pela UFPE, professora e especialista em direito constitucional e pós-graduanda em processo civil pelo IDP.

RESUMO: O presente trabalho pretende discutir a divergência instaurada entre os tribunais superiores quanto à aceitação do recurso prematuro e as dificuldades causadas, por tal celeuma, na atuação da Fazenda Pública em Juízo. Como recorte, elege-se como objeto os recursos especial e extraordinário para efeito de análise. Com fulcro em uma visão instrumental do processo, pautada na intenção de garantir a celeridade processual, pretende-se desenvolver um diálogo sobre a necessidade de adequação da visão do Supremo Tribunal Federal sobre os recursos extemporâneos. Intenta-se, assim, trazer luz a uma nova leitura menos formalista e mais afeita ao desenvolvimento tecnológico, suas conseqüências, e possibilidade mais rápida de acesso às decisões judiciais.

Abstract: The present study intends to discuss the divergence among the Brazilian Superior Courts about the premature appeal and the peculiar difficulties caused by this controversy in the performance of the Brazilian Estate in court. It is chosen as object the special and extraordinary appeals for effect of analysis. Based in an instrumental vision of the process and in the guarantee of its celerity, it is intended to develop a dialogue on the necessity of adequacy of the vision of the Brazilian Supreme Federal Court about the premature appeals. The propose is to bring a new and less formalist reading of the process, more adjusted for the technological development, its consequences, and faster possibility of access to the judicial decisions.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso Prematuro. Instrumentalidade. Tribunais.

Key-words: Premature appeal. Instrumentality. Courts.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Os prazos judiciais; 1.1 O prazo legal para a interposição de recurso extraordinário e/ou especial pela Fazenda Pública; 1.2 Início da contagem do prazo; 1.2.1 Interpretação do Superior Tribunal de Justiça; 1.2.2 Interpretação do Supremo Tribunal Federal; 2 Aplicação da posição do STF à Fazenda Pública, na interposição de Recurso Extraordinário; 3 Motivos para uma revisão de entendimento da posição formalista do STF; 4 Conclusões; 5 Referências.

INTRODUÇÃO

O tempo tem um papel decisivo no decorrer do processo. Para a solução dos litígios e a realização do direito material controvertido a definição dos prazos tem a função de garantir o deslinde do procedimento e assegurar a segurança jurídica. No entanto, a definição do termo inicial e final dos prazos não é matéria simples, isenta de controvérsia. Exemplo interessante de divergência, como se pretende demonstrar neste estudo, é o do recurso prematuro.

O tema tem posições antagônicas nos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça – STJ aceita a aplicação da ciência ficta, acolhendo o recurso interposto antes

mesmo da publicação formal das decisões. Em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal – STF imputa como intempestivo o apelo manejado antes da publicação das decisões. Defende que antes da publicação, a decisão nem ao menos tem existência jurídica.

Essa celeuma torna-se ainda mais complexa se aplicada à Fazenda Pública em juízo. Levando-se em conta o início do termo recursal decorrente da juntada do mandado aos autos, e os problemas decorrentes deste ato de ciência, esse trabalho pretende discutir sobre qual das duas posições melhor atende ao interesse público e à instrumentalidade do processo judicial.

1 OS PRAZOS JUDICIAIS

O processo constitui um conjunto de atos destinados a um resultado final, que é a solução do conflito de interesses resistidos¹. É um meio e não um fim em si mesmo. Constitui instrumento hábil à garantia da atuação do direito material². Logo, para a execução da finalidade prevista no processo judicial, importante papel é o desempenhado pelo tempo. O processo é um caminho a ser percorrido, é algo a ser feito ao largo do tempo³.

O tema do tempo, inegavelmente, é uma tarefa intrincada, independente do campo do conhecimento enfrentado⁴. Contudo, precisa ser encarado de frente, pois está intimamente ligada ao fenômeno do processo, afinal, este se constitui em uma realidade jurídica que nasce, para se desenvolver e morrer, em outras palavras, acontece no tempo⁵.

A despeito das dificuldades, dando medida a esse tempo, o Código de Processo Civil estabeleceu prazos processuais a serem obedecidos pelas partes para a prática de cada ato processual. Como ônus pela desobediência, imputou à parte que não respeite os prazos definidos pela lei, ou pelo juiz, os efeitos da preclusão, que significa a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual⁶.

Tratando sobre a rigidez do sistema brasileiro, Cândido Dinamarco explica:

A teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas⁷.

Em outras palavras, os prazos judiciais são uma forma de garantir o avanço processual, no intuito de alcançar a finalidade do processo.

Nos termos do art. 177 do CPC⁸, atos processuais, em regra, realizam-se no prazo estabelecido na lei. Em não havendo previsão expressa, tal tarefa cabe ao juiz, que na hipótese de omissão, leva à presunção de que o prazo seria de 5 dias, nos termos do art. 185 do CPC⁹.

¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: dialética, 2007. p. 37.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: lúmen júris, 2005. p. 223/224.

³ COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Processual Civil*. Buenos Aires, 1974. p. 174.

⁴ PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey. p. 304

⁵ ARRUDA, Alvim. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol 1. São Paulo: revista dos tribunais. 2005. p. 410.

⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 183.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 197.

⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.01.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 20 mai. 2009.

⁹ CPC, op. cit.

Para efeito da contagem de prazo, dois dados são extremamente relevantes: a) o número de dias definido pela lei ou pelo juiz e b) o momento em que se inicia a contagem do prazo.

Passaremos a analisar esses fatores relevantes para a aferição do prazo para a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, objetos deste estudo, na hipótese de manejo pela Fazenda Pública.

1.1 O PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL PELA FAZENDA PÚBLICA

A primeira das informações importantes para a verificação do prazo é o número de dias definido pelo ordenamento. Este fator não revela maiores dificuldades. Em se tratando de recursos direcionados à instância extraordinária, o art. 508 do CPC não deixa dúvidas de que o prazo para a interposição e resposta dos recursos especiais e extraordinários será de 15 dias.

Contudo, em se tratando da Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), o art. 188 do CPC¹⁰ define que o prazo será contabilizado em dobro, para a interposição de recurso. Por conta dos problemas burocráticos, e do tamanho da estrutura estatal, fez-se necessário conceder maior prazo para a insurgência no intuito de reformar as decisões do Poder Judiciário¹¹. Tenta-se, assim, contornar a falta de aparelhamento humano e material e os problemas da burocracia estatal¹². O prazo em dobro se aplica a qualquer dos procedimentos previsto no Código de Processo Civil. Excetua-se, no entanto, na hipótese de regra específica que fixe prazo próprio¹³.

Por ser o art. 508 do CPC¹⁴ (15 dias) um prazo legal, geral, definido na lei, o prazo recursal da Fazenda Pública, para o manejo de recursos excepcionais, será inegavelmente de 30 dias (o dobro do art. 508 do CPC).

1.2 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

A metodologia para a contagem do prazo está prevista no art. 184 do CPC¹⁵. Em tal dispositivo existem duas normas de procedimento: *dias a quo nom computatur in termino e dies ad quem computatur in termino*¹⁶. Em outras palavras, os prazos correm da data da citação ou intimação (art. 240, 241 e 242, CPC) e são contados a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 2º do CPC)¹⁷.

A primeira vista, o assunto parece simples. No entanto, o momento da intimação é um tema amplamente controvertido na doutrina e nos tribunais. Nos termos do art. 234 do CPC, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a quem dos atos e termos do processo, para que se faça alguma coisa." Para os efeitos da contagem inicial do prazo, o art. 241 do CPC determina:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

¹⁰ CPC, op. cit.

¹¹ O Supremo já decidiu que a concessão de prazo especial à Fazenda Pública não ofende o Princípio da Igualdade entre as partes (STF, Pleno, Embargos de Divergência nos Embargos Declaratórios no RE nº 194.925/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. em 24.03.1999)

¹² NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 351.

¹³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: dialética, 2007, p. 40.

¹⁴ CPC, op. cit.

¹⁵ CPC, op. cit.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: revista dos tribunais, 2008. p. 207.

¹⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.01.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 20 mai. 2009.

I – quando a citação ou intimação for pelo correio , da juntada aos autos do aviso de recebimento.

II – quando a citação ou intimação foi por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido; (grifo nosso)

[...]

Em se tratando de recursos, o art. 506 do CPC estabelece:

Art. 506 - O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no Art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Em outras palavras, a interpretação dos dispositivos em destaque ressalta o papel da juntada do mandado cumprido ou do aviso de recebimento como garantias para o início da contagem do prazo recursal, concedendo-se, assim, tempo hábil à feitura da peça recursal.

A Fazenda Pública faz jus à *intimação pessoal* (art. 6º, da Lei nº 9.028/95¹⁸). Logo, a princípio, nos termos do art. 241 do CPC¹⁹, o termo *a quo* para a interposição do recurso é a data da juntada do mandato cumprido aos autos e não da publicação no órgão oficial. Como explica Humberto Theodoro, “o ato de comunicação, in casu, é complexo e só se aperfeiçoa com o ato do escrivão que incorpora o mandado aos autos”.²⁰

Mas, surge a dúvida: *como se deve entender o recurso interposto antes da juntada do mandado de intimação? E se não houver a juntada do mandado, este recurso será intempestivo?*

1.2.1 INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão do chamado recurso prematuro já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, a questão gerou enorme controvérsia quanto à utilização da ciência da decisão ou a juntada do mandado aos autos como termo inicial para o prazo recursal da Fazenda Pública. A juntada do mandado de intimação, nos termos do art. 241, II, do CPC, foi a posição assentada pela Corte Especial no ERESP 601.682/RJ, Relator Min. José Delgado, DJ 15.08.2005.²¹

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.028 de 12 de abril de 1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13.04.1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9028.htm. Acesso em: 15 mai. 2009.

¹⁹ CPC, op. cit.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 226.

²¹ O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, “consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado”.

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer “quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.”

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ERESP 601.682/RJ, Relator Min. José Delgado, Corte especial, Brasília, DF, J. em 06.10.2004. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 15.08.2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200401021220&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 05 mar. 2009.

Ficou decidido, então, pela Corte Especial do STJ, que no caso da intimação pessoal da Fazenda Pública, o início do prazo opera-se da juntada do mandado aos autos – arquivamento do mandado.

Contudo, permanecia a dúvida na hipótese da interposição do recurso antes da juntada do mandado (equivalente à intimação decorrente da publicação no diário oficial). Em outras palavras, houve divergência na jurisprudência sobre a compatibilidade da tese da ciência ficta (decorrente do acesso às decisões pela internet) com a necessidade de publicar a decisão. A dúvida consistia em saber se o recurso interposto antes da juntada do mandado aos autos, ante a possibilidade de acesso à decisão pela internet, deveria ser considerado tempestivo.

Inicialmente, a posição firmada era pela intempestividade, pois, antes da publicação da decisão (juntada do mandado, para a Fazenda Pública) não teria início o decurso do prazo recursal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERESP 428226/RS, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 22.09.2003, AGRESP 438097/GO, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20.10.200, AG 514518/RJ, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.10.2003.

Adotando precedentes do STF, o Ministro Relator Gilson Dipp defendia que:

A simples notícia do julgamento não legitima a interposição de recurso. A existência jurídica e o conteúdo material do acórdão somente se configuram com a sua publicação, sendo certo que somente a partir desta - ou da ocorrência de ciência inequívoca - é que se pode ter conhecimento do inteiro teor do julgado.²²

Naquele julgamento, no entanto, a Ministra Eliana Calmon abriu divergência. Em uma visão mais moderna do processo, entendeu que o STJ deveria mudar sua jurisprudência, afinal, hoje existe "*a disponibilização do voto por meios eletrônicos*"²³. Naquela oportunidade, a Ministra consignou a modificação da publicidade concedida pela internet:

Modernamente, com a utilização da INTERNET na divulgação das decisões dos Tribunais e na divulgação de todo o andamento dos processos, possibilitando não só os advogados da causa, mas a todos os interessados acessarem os julgamentos do STJ, não mais se espera a publicação do Diário de Justiça para recorrer, na medida em que é ele muitíssimo mais lento que a informação eletrônica. O sistema vem sendo implantado e mantido com prioridade pelos tribunais, tendo o STJ, inclusive, inaugurado, neste ano, o sistema de publicação imediata, após o julgamento, por via eletrônica.

A atual fase de publicidade das decisões judiciais não mais se adequada à jurisprudência que, em razão disso, deve ser devidamente atualizada.

Ainda no mesmo julgamento, o Ministro Franciulli Netto, ao acompanhar a divergência, consignou que: "O pressuposto é que o recorrente tomou ciência da decisão, porque não sei como alguém recorreria sem conhecer o teor da sentença, do acórdão ou da decisão atacada."²⁴ Em outras palavras, a ciência precisa ser presumida. O Ministro Francisco Peçanha ponderou que "Não podemos punir por intempestivo aquele que se antecipou."²⁵

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 492461 / MG, Relator Min. Gilson Dipp, Corte especial, Brasília, DF. J. em 17.11.2004. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 23.10.2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301791246&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 05. mar. 2009>.

²³ op. cit.

²⁴ op. cit

²⁵ op. cit

Em suma, mudando sua posição jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça definiu novo entendimento no ERESP nº 492.461/MG para considerar tempestiva a interposição do recurso mesmo antes da intimação da parte. Em outras palavras, aceitou a tempestividade do apelo manejado antes da publicação formal da decisão, levando-se em conta a publicidade decorrente de outros meios como a internet.

O mesmo entendimento, apenas trocando a publicação pela juntada do mandado aos autos, foi adotado em benefício à Fazenda Pública. Adotou-se a tese de que é plenamente possível compatibilizar a juntada do mandado prevista no art. 241, II, do CPC, com a tese da ciência, conferindo-se, assim, a tempestividade do apelo.²⁶

Logo, em se interpondo o recurso especial, antes mesmo da juntada do mandato de intimação (equivalente à publicação para o particular), entende-se que o recurso é tempestivo, afinal, o prazo se iniciou, nesta hipótese, da ciência, mesmo que ficta. Com esta postura, não se penaliza o Poder Público por sua cautela na avaliação e interposição o mais breve possível do recurso.

1.2.2 INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF mantém a sua posição consolidada quanto à intempestividade do recurso prematuro. Em suma, defende que a publicação no diário oficial da decisão ou acórdão é ato indispensável para o manejo de recurso.

Nasceu na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o chamado “recurso prematuro ou prepóster”. Em linhas gerais, tal posição jurisprudencial significa reputar intempestivo o recurso manejado antes da intimação que daria início ao prazo recursal.²⁷

Para defender essa posição, em seus julgados, o STF entende que existem duas formas de intempestividade. A prematura e a tardia. No julgamento do AI nº 375.214, o Ministro Relator consignou que:

A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos), quando decorrer

²⁶ [...] 2. É tempestivo o Recurso Especial interposto após a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que antes da publicação do acórdão recorrido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 934668/SP, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Brasília, DF. J. em 28.08.2007. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 11.02.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200700567631&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em: 03, mar. 2009. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO COM EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DEFINITIVA. CONTRARIEDADE AO ART. 557 DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO (ARTS. 541, DO CPC, E 255 DO RISTJ). RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial para interposição do recurso deve ser contado da data em que tomou ciência o Procurador da Fazenda Estadual acerca da decisão a ser impugnada.

2. A Corte Especial, na sessão do dia 17 de novembro de 2004, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 492.461/MG (Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon), adotou o entendimento de que as decisões

judiciais, monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário da Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 613222 / RS, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Brasília, DF. J. em 06.02.2007. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 01.03.2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200302165029&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 03, mar. 2009.

²⁷ EMENTA: EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Agravo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 502004/MG, Relator Min. Carlos Britto, Pleno, Brasília, DF. J. em 19.04.2005. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 04.11.2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=502004&classe=AI&codigoClasse=0&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 06 mar. 2009.

de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das situações – impugnação prematura ou oposição tardia –, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início a fluência do prazo, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto.

Em suma, a Corte Maior definiu que o seu julgamento não pode ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo inicial para a interposição de recurso, mesmo que disponibilizado o teor da decisão nos meios eletrônicos. Ao contrário. Não importa quanto tempo demore para se efetivar a publicação da decisão, e assim a intimação da parte, o recurso anterior a tal ato administrativo é considerado intempestivo.

Divergindo de tal posição, o Ministro Marco Aurélio entende que a juntada da decisão aos autos basta para reputar tempestivo o recurso. No julgamento da Petição nº 3087/DF, em que o Relator, Min. Ayres Britto, reputou intempestivos os embargos de declaração, pois foram opostos antes da publicação da decisão, o Min. Marco Aurélio abriu divergência para consignar que:

[...] se a parte interpôs os embargos declaratórios, ela o fez após leitura da decisão embargada, articulando, então, a omissão, a contradição ou a obscuridade. Não teria a premonição de imaginar – presumindo o excepcional, o extraordinário – o que viria ao processo um acórdão defeituoso, sob o ângulo do procedimento²⁸.

Em suma, o Ministro entendeu que o vício processual sanável por embargos de declaração só seria passível de correção caso a parte tivesse ciência do teor da decisão. Apontou, ainda, naquele julgamento, a penalização causada aos diligentes procuradores, ao afirmar que "*Reclamamos muito que o brasileiro deixa tudo para o último dia. Quando ele se antecipa, glosa-se o procedimento?*"²⁹.

Na discussão sobre o tema, o Ministro Celso de Mello contra-argumentou em favor da intempestividade do recurso prepóster, afinal, em sua compreensão:

Os fundamentos que dão suporte a essa orientação jurisprudencial põem em evidência a circunstância de que a publicação do acórdão gera efeitos processuais específicos, pois, além de formalizar a integração dessa peça essencial ao processo, confere-lhe existência jurídica e fixa-lhe o próprio conteúdo material. É mediante a efetiva ocorrência dessa publicação formal que se viabiliza, processualmente, a intimação das partes, inclusive para efeito de interposição, "*opportuno tempore*", dos recursos pertinentes.³⁰

O Ministro enfatizou, ainda, que esta é a posição de Barbosa Moreira, em sua interpretação do art. 506, III, do CPC de que somente após a publicação do acórdão é possível manejar recurso. Conforme consignado no julgamento do AI nº 375.124, "*Na pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo.*"³¹

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 3087 AgR-ED, Relator Min. Carlos Britto, Pleno, Brasília, DF. J. em 07.04.2005. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 02.12.2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3087&classe=Pet&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 06, mar. 2009.

²⁹ op. cit.

³⁰ op. cit.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 375124 AgR-ED/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Brasília, DF. J. em 28.05.2002. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 28.06.2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=375124&classe=AI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 06, mar. 2009.

No entanto, tais argumentos não convenceram o Ministro Marco Aurélio, cujo argumento defendido é o de que basta a juntada da decisão aos autos, o que por si garante a publicidade³². Naquela oportunidade o Ministro Marco Aurélio ressaltou o seu entendimento, para aceitar a tese da ciência ficta³³.

2 A APLICAÇÃO DA POSIÇÃO DO STF À FAZENDA PÚBLICA, NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Transportando esse entendimento do STF para a realidade da Fazenda Pública, o raciocínio será o seguinte: decidida a apelação pelo Tribunal Regional, mesmo em se disponibilizando a decisão pela internet, em não ocorrendo a juntada do mandato, antes da interposição do recurso, ou a ciência inequívoca nos autos, este apelo será intempestivo³⁴. Em decisão paradigmática o STF consignou que:

[...] É verdade que sistemas de acompanhamento eletrônico podem dar a conhecer o estado do processo e, até, o teor do dispositivo de decisões, mas, neste caso, assim não há nenhuma prova de que estivera disponível tal informação, nem a partir de que data o estaria, como a não há tampouco de que, diversamente do que sucede de ordinário, eventual sistema tornasse disponível o inteiro teor do acórdão impugnado que fizessem públicas e conhecidas também as razões de decidir, sem cujo conhecimento não se concebe recurso com objeto definido. [...]³⁵

Em outras palavras, a intimação pessoal – garantia conferida para proteger a Fazenda Pública – transformou-se em questão prejudicial ao Estado. Caso o cartório judicial demore a juntar o mandato – ou pior – nem mesmo o colacione aos autos – o recurso sempre será intempestivo a despeito do acesso permitido aos autos, ou até mesmo pela internet do conteúdo decisório.

Em caso paradigmático, o Relator consignou, para efeito da definição do início do prazo de que "A ciência inequívoca, para efeito de definição do dies a quo do prazo

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 27623 MC-AgR-AgR/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Brasília, DF. J. em 04.02.2009. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 27.02.2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=27623&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 09, mar. 2009.

³³ op. cit.

³⁴ Em suma, o relator consignou sobre a tempestividade que [...] Ademias, a intimação da decisão agravada foi juntada aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 06/05/2005 (fl. 144). Ora, o agravo de instrumento foi protocolado em 28/04/2005, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual agravado (fl.140), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo. É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legítima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos: "A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos), quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início a fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes". (AI nº 375.124-AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28.06.2002. Idem, AI nº 381.102, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Pet nº 1.320-AgRg-AgRg, Rel. Min. NELSON JOBIM; AI nº 502.204 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 04.11.2005; AI nº 479.035 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.05.2005; AI nº 479.019 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.09.2004; RE nº 267.899 AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23.09.2005; RE nº 418.151 ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21.05.2004; RE nº 278.975, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 10.06.2005). É verdade que sistemas de acompanhamento eletrônico podem dar a conhecer o estado do processo e, até, o teor do dispositivo de decisões, mas, neste caso, assim não há nenhuma prova de que estivera disponível tal informação, nem a partir de que data o estaria, como a não há tampouco de que, diversamente do que sucede de ordinário, eventual sistema tornasse disponível o inteiro teor do acórdão impugnado que fizessem públicas e conhecidas também as razões de decidir, sem cujo conhecimento não se concebe recurso com objeto definido. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 16 de maio de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 576604 / SP Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, Brasília, DF. J. em 15.09.1995. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 19.04.1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ciencia%20e%20prazo%20e%20fazenda&base=baseAcordaos>. Acesso em: 06, mar. 2009.

³⁵ op. cit.

recursal, não se presume, exigindo-se, ao contrário, comprovação incontestável de que ela efetivamente ocorreu."³⁶

Isso gera um enorme problema para quem atua na defesa do Poder Público. Quando for interpor recurso especial, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o representante do Estado deve iniciar a contagem do prazo da retirada dos autos, o que configura a sua ciência ficta. No entanto, se na mesma oportunidade, interpor recurso extraordinário, endereçado ao Supremo Tribunal Federal (STF), para garantir o conhecimento do apelo, precisará aguardar, por tempo incerto, a juntada do mandato. O mandato de intimação colacionado aos autos, que equivalente à publicação, é requisito imprescindível ao conhecimento do recurso. Por outro lado, poderia opor ciência nos autos, o que nem sempre é admitido pelos Tribunais Regionais.

3 MOTIVOS PARA UMA REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA POSIÇÃO FORMALISTA DO STF

Levando-se em conta a finalidade do processo, merece revisão a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. As razões para uma mudança de paradigma são muitas.

Em primeiro lugar, necessariamente deve-se apontar para as mudanças advindas da modernidade e os avanços provenientes da política da informação. Antes mesmo da publicação das decisões, o acesso ao seu conteúdo é viabilizado pelos sítios virtuais dos Tribunais Regionais. Logo, a realidade do STF, caso apenas disponibilize o conteúdo de seus decisórios após a publicação, não necessariamente é o modelo implementado em todos os tribunais. Carnelutti, em suas posições abertas ao futuro, já previa a possibilidade de mudanças no instituto da publicação decorrente da modernidade quando registra a seguinte opinião:

Na técnica moderna da publicidade prevalece o meio documental e, portanto, a publicação visível; não se exclui, sem embargo, que o progresso dos documentos (diretos) auditivos (disco ou cilindro fonográfico; película sonora) possa no futuro influenciar sobre o mecanismo jurídico processual³⁷.

Em outras palavras, Carnelutti já previa a necessidade do sistema processual evoluir conjuntamente com a tecnologia. O processo foi modernizado, por diversas leis, contando com realidades como o envio do recurso por fax e os processos eletrônicos. No entanto, as evoluções não podem ser restritas às alterações legislativas. As novas tecnologias são importante instrumento para uma justiça mais célere e eficiente³⁸, o que não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário em função de mero formalismo.

Outro importante argumento favorável decorre do nexo entre a tempestividade e a finalidade do processo. Ora, o processo é um instrumento para a realização do direito material. Destarte, merece o tramite mais ágil e eficiente possível para que seja possível resolver o litígio. Prevê prazos judiciais para garantir o seu desenvolvimento, sob ônus da preclusão. Nas palavras de Carreira Alvim, a "*participação dos sujeitos processuais, na movimentação dessa relação jurídica processual no tempo, se faz através dos ônus processuais que, uma vez não cumpridos pelos interessados fazem nascer as respectivas preclusões.*"³⁹ Sendo assim, quando o sujeito dá andamento ao processo, manejando o recurso, não merece a imposição de ônus.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 132031 / SP, Relator Min. Celso de Mello, Brasília, DF, J. em 15.09.1995. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 19.04.1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ciencia%20e%20prazo%20e%20fazenda & base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06. mar. 2009.

³⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Sistema de direito processual civil. Vol. III. Trad. por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 331.

³⁸ FRANCO, Adriana Pereira. Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo? *JUS Navigandi*. Teresina, ano 9, n.º 687, 23, mai, 2005 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6761>>. Acesso em: 28 maio 2009.

³⁹ ARRUDA, Alvim. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. 1: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 426.

Cabe ainda registrar que o processo deve ser pautado pelo princípio de que " *havendo dúvida sobre a perda do prazo, deve-se entender que ele não se perdeu*"⁴⁰. Como ressaltado por Humberto Theodoro Júnior, em matéria de prazos, a regra básica deve ser, sempre que possível, interpretada pela exegese mais liberal⁴¹. Ora, em cabendo uma interpretação mais liberal, e afeita à instrumentalidade do processo, merecia essa nova vertente acolhida no Supremo Tribunal Federal.

Convém também pontuar que a interposição de recurso, mesmo antes da publicação formal, ou da juntada do mandado, é ato que proporciona a celeridade no andamento do processo. Coaduna-se, portanto, com o princípio constitucional, previsto no art. 5º, inc. LVXXIII, que contém o comando da razoável duração do processo. Logo, tal comando não pode ser interpretado como norma vazia, mas, sim como comando de efetividade para permitir a rapidez do trâmite.

A celeridade processual deve ser privilegiada nos julgamentos dos tribunais. Não cabe olvidar que a demora é um dos empecilhos à efetivação do processo e do seu fim de justiça. Sobre tal tema, Marinoni registra que " *no que diz respeito especificamente à celeridade dos procedimentos, não é preciso dizer que a demora do processo jurisdicional sempre foi um entrave para a efetividade do direito de acesso à justiça.*"⁴²

Outro interessante fundamento é o de que a intimação é uma garantia da parte. Não pode ser utilizada contra o seu direito. Mesmo antes da intimação, nada impede que o interessado interponha o recurso. Para Bernardo Pimentel é a publicidade que " *marca a existência no mundo jurídico*"⁴³. No entanto, tal publicidade pode decorrer do acesso ao conteúdo das decisões pela internet.

De fato, não se pretende defender aqui a impugnação da decisão antes da sua prolação. Como entende Nelson Nery, " *a tempestividade do recurso somente tem lugar a partir da impugnabilidade do ato judicial, isto é, a partir da prolatação do provimento jurisdicional*".⁴⁴ Contudo, isso não descarta as outras formas de publicidade possíveis e a tempestividade de tais apelos.

Hugo de Brito, em estudo sobre o tema⁴⁵, enumerou os seguintes motivos em favor da tempestividade do recurso prematuro:

a) O termo inicial do prazo para a interposição do recurso é a intimação da parte, ou seja, o momento no qual a parte toma ciência da decisão recorrida, sendo que a intimação torna-se indubitosa no momento em que é manejado o recurso. Afirma que a publicação é apenas uma forma de intimação, estabelecida para a segurança das partes e por isso não pode ser invocada em prejuízo das mesmas;

b) O prazo para recorrer não é de natureza *dilatória* (antes do qual não se pode praticar o ato), mas sim de natureza *aceleratória* (depois do qual não se pode praticar o ato). Assim, a parte não está obrigada a interpor recurso, no mínimo, com a publicação da decisão respectiva. Está obrigada, tão-somente, a interpor recurso no máximo em 15 dias contados da publicação (em se tratando de recurso extraordinário). Por conta disso, pode manejá-lo tão logo disponha dos elementos materiais para a elaboração do recurso, quais sejam: o conhecimento de que a decisão ocorreu e os termos dessa decisão.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: forense, 2004, p. 228

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, op. cit.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do Processo Civil Brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 441, 21.set.2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5717>. Acesso em: 11 mar. 2009.

⁴³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: saraiva, 2007. p. 70.

⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 343.

⁴⁵ MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade*. v. 7. p.17-18.

c) Além de ser completamente irrazoável, considerar o recurso intempestivo em tais casos, implicaria impor às partes restrição ao seu direito de recorrer completamente inútil, desnecessária e desproporcional.

Registra, portanto, que se trata de tema indubitado o conhecimento da decisão, afinal, sem tal ciência, não seria possível o manejo do recurso. Ademais, registra que a razão de existir dos prazos recursais é acelerar o trâmite do processo e não impor ainda maiores restrições ao direito de impugnar da parte. Fredie Didier Júnior, quando falar sobre tal tema aponta como "*esdrúxula a tese da intempestividade do recurso prematuro*", considerando que, se o recurso foi interposto, o recorrente dera-se por intimado da decisão independentemente de publicação⁴⁶.

Ao tratar sobre a norma processual e o tempo, Francesco Carnelutti explica que: "*o processo é uma série ou uma cadeia de atos realizados pela parte ou pelo juiz, coordenados todos em um momento dado pela legislação em uma relação de meio para fim, para conseguir o resultado último, que é o julgamento (il giudicato ou a satisfação do credor)*".⁴⁷ Sobre os procedimentos definidos no processo, Cândido Dinamarco aduz que "*para assegurar a participação e conter a tendência ao abuso do poder, que os procedimentos são definidos em lei e exigidos nos casos concretos*".⁴⁸

O recurso manejado antes da juntada do mandado não se configura abuso de poder, mas sim realização da função de dar andamento ao processo, o mais rápido possível, garantindo a celeridade e a solução mais ágil do litígio. Em suma, o ato de interpor o recurso guarda a coerência exigida entre a finalidade prática e o efeito jurídico do ato⁴⁹. Em outras palavras, permite o desenvolvimento do processo, para realizar o seu objetivo material.

4 CONCLUSÕES

Por todas essas razões, levando em conta a instrumentalidade do processo dirigida à efetivação do direito material, defendemos a revisão de uma visão desconectada com os avanços da modernidade. A informação e a publicidade são rápidas e não podem retroceder por questões meramente formais. O processo civil, inegavelmente, precisa acompanhar essas transformações.

A publicação e a juntada do mandado precisam ser lidas como garantias das partes, instituídas em sua proteção e não para o seu prejuízo. A justiça, para ser efetiva, não pode ser tardia. O processo, portanto, não pode esquecer de seu papel no desenvolvimento do feito e na realização do interesse público.

5 REFERÊNCIAS

ARRUDA, Alvim. *Manual de Direito Processual Civil*. vol 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Sistema de direito processual civil. vol. II. Trad. por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. Salvador: JusPODIUM. 2006. p. 42 /44.

⁴⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Sistema de direito processual civil. vol. I. Trad. por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 168

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 88/89.

⁴⁹ CARNELUTTI, op cit., p. 110.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. 3. Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Processual Civil*. Buenos Aires, 1974.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: dialética, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. Salvador: JusPODIUM. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros. 2008.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2002.

FRANCO, Adriana Pereira. Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo? *JUS Navigandi*. Teresina, ano 9, n.º 687, 23, mai, 2005 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6761>>.

MACHADO, Hugo de Brito e MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade*, . v. 7.

MARINONI Luiz Guilherme. O custo e o tempo do Processo Civil Brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 441, 21.set.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5717>>.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: revista dos tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ERESP 601.682/RJ, Relator Min. José Delgado, Corte especial, Brasília, DF. J. em 06.10.2004. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 15.08.2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200401021220&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 05, mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 492461 / MG, Relator Min. Gilson Dipp, Corte especial, Brasília, DF. J. em 17.11.2004. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 23.10.2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301791246&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 05, mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 613222 / RS, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Brasília, DF. J. em 06.02.2007. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 01.03.2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200302165029&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 03, mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 502004/MG, Relator Min. Carlos Britto, Pleno, Brasília, DF. J. em 19.04.2005. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 04.11.2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=502004&classe=AI&codigoClasse=0&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06, mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 3087 AgR-ED, Relator Min. Carlos Britto, Pleno, Brasília, DF. J. em 07.04.2005. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 02.12.2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3087&classe=Pet&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 375124 AgR-ED/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Brasília, DF. J. em 28.05.2002. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 28.06.2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=375124&classe=AI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 27623 MC-AgR-AgR/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Brasília, DF. J. em 04.02.2009. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 27.02.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=27623&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 576604 / SP Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, Brasília, DF. J. em 15.09.1995. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 19.04.1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ciência%20e%20prazo%20e%20fazenda&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 132031 / SP, Relator Min. Celso de Mello, Brasília, DF. J. em 15.09.1995. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, DJ 19.04.1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ciência%20e%20prazo%20e%20fazenda&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 mar. 2009.

Legislação

BRASIL. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.01.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 20 mai. 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.01.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 20 mai. 2009.

BRASIL. Lei nº 9.028 de 12 de abril de 1995. *Diário Oficial da República federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13.04.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9028.htm>. Acesso em: 15 mai. 2009.